

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019357-24.2025.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: **Ivani de Lourdes Bertolini Germano**
 Requerido: **Banco Bradesco S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRÉ DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

IVANI DE LOURDES BERTOLINI GERMANO ajuizou ação indenizatória de danos materiais e compensatória de danos morais em face de BANCO BRADESCO S.A. Alegou, em síntese, que foi vítima de fraude bancária em dois momentos distintos. Em 26 de janeiro de 2025, mediante golpe do falso filho, realizou duas transferências via PIX totalizando R\$ 3.630,00. No dia seguinte, após contatar a gerente do banco para relatar a fraude, foi novamente abordada por fraudador que se identificou como funcionário da central de segurança do Bradesco, logrando êxito em aprovar empréstimo não solicitado de R\$ 79.578,25 e obter transferências adicionais, das quais R\$ 9.999,99 e R\$ 3.000,00 foram efetivamente compensadas. Sustentou falha no dever de segurança do banco, omissão da gerente em alertá-la sobre o golpe em andamento, e violação às normas de KYC (Know Your Customer) na abertura de contas fraudulentas. Requereu a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além da inversão do ônus da prova.

Regularmente citado, o banco apresentou contestação às fls. 106/168. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir por ausência de comprovação de pretensão resistida na esfera administrativa, ilegitimidade passiva ao argumento de que as transações foram realizadas pela própria autora mediante fornecimento voluntário de credenciais, e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os titulares das contas destinatárias. No mérito, sustentou a regularidade das operações, que teriam sido validadas com senha, token e biometria, caracterizando culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Defendeu a impossibilidade de estorno integral dos valores diante das limitações do Mecanismo Especial de Devolução (MED), negou vazamento de dados e a configuração de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento de culpa concorrente com redução proporcional da indenização. Impugnou o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pedido de inversão do ônus da prova.

A autora apresentou réplica às fls. 173/181, reiterando os termos da inicial e destacando que o relatório de rastreabilidade juntado pelo próprio réu comprova que as transações do dia 27 de janeiro de 2025 foram realizadas a partir de IP localizado em Santos-SP, cidade diversa de seu domicílio em Campinas-SP, evidenciando acesso fraudulento que deveria ter sido detectado e bloqueado. Ressaltou que o réu não impugnou as conversas com a gerente, os extratos bancários nem a omissão da preposta em alertá-la sobre o golpe em andamento, tornando tais fatos incontroversos. Reafirmou a falha na prestação dos serviços e no cumprimento das normas de segurança bancária.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As preliminares arguidas pelo réu não prosperam. A falta de interesse de agir se revela manifestamente improcedente, uma vez que a própria contestação admite que a autora formalizou reclamação administrativa que foi julgada improcedente pelo departamento responsável do banco, conforme informação repassada pela gerente em 07 de março de 2025, fato evidenciado pelas conversas de WhatsApp juntadas aos autos e não impugnadas especificamente pelo réu. A resistência à pretensão da autora restou, portanto, demonstrada, configurando a pretensão resistida necessária ao interesse de agir.

A alegação de ilegitimidade passiva também não merece acolhida, porquanto o banco participa da relação jurídica controvertida na qualidade de fornecedor dos serviços bancários nos quais se verificaram as falhas de segurança alegadas, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Eventual direito de regresso contra terceiros beneficiários das transferências não exclui sua legitimidade para responder pelos prejuízos causados à consumidora.

Por fim, a formação de litisconsórcio passivo necessário com os beneficiários das transferências não se impõe, tendo em vista que a relação de consumo autoriza a autora a escolher contra quem ajuizar a demanda, sendo o vínculo solidário entre os envolvidos na cadeia de fornecimento, conforme previsão do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, parágrafo 1º, ambos do CDC. Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se inequivocamente como de consumo, sujeitando-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, diploma que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e impõe ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de defeitos na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14, caput. O banco responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Apenas se exonera de responsabilidade quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A fraude bancária narrada nos autos desenvolveu-se em dois momentos distintos e exige análise diferenciada. No primeiro episódio, ocorrido em 26 de janeiro de 2025, a autora foi vítima do denominado golpe do falso filho, no qual estelionatários, fazendo-se passar por familiar da vítima através de mensagens e áudios via WhatsApp, induziram-na a realizar duas transferências via PIX nos valores de R\$ 1.280,00 e R\$ 2.350,00, totalizando R\$ 3.630,00, para conta bancária de terceiro. Neste primeiro momento, verifica-se que a fraude decorreu precipuamente da conduta dos estelionatários, que se valeram de engenharia social para obter da própria autora suas credenciais de acesso e autorizações para as transferências. Embora lamentável e reprovável, essa modalidade de fraude configura, em princípio, fortuito externo, não imputável diretamente ao banco, vez que as transações foram regularmente validadas com os elementos de segurança existentes no sistema PIX, que exigem senha pessoal e confirmação do titular da conta.

Todavia, o segundo episódio fraudulento revela contornos absolutamente distintos e evidencia grave falha na prestação dos serviços bancários. Após ser vítima do primeiro golpe, a autora, idosa e com dificuldades para lidar com tecnologias modernas, contactou a gerente do banco Bradesco na manhã do dia 27 de janeiro de 2025 para relatar a fraude sofrida. As conversas via WhatsApp entre a autora e a gerente Agrícia, juntadas aos autos e não especificamente impugnadas pelo réu, demonstram que houve comunicação inequívoca sobre o golpe, tendo a autora inclusive mencionado que já havia previamente alertado o banco para que pagamentos via PIX não fossem liberados durante os finais de semana. A gerente orientou a autora a comparecer à agência para formalizar a contestação das transferências. Até aqui, nada de anormal.

Ocorre que, no mesmo dia 27 de janeiro, enquanto ainda trocava mensagens com a gerente sobre a fraude do dia anterior, a autora recebeu ligação telefônica de suposto funcionário da Central de Segurança do Banco Bradesco, que se identificou como Lucas, informando que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ajudaria com o cancelamento da fraude e com o cancelamento de empréstimo de R\$ 79.578,25 que teria sido indevidamente contratado. A partir desse contato, o fraudador logrou êxito em aprovar efetivamente o mencionado empréstimo na conta da autora, bem como em induzi-la a realizar diversas transferências e pagamentos sob o pretexto de cancelamento do empréstimo. Conforme se verifica nos extratos bancários juntados e não impugnados, o empréstimo de R\$ 79.578,25 foi de fato creditado na conta da autora em 27 de janeiro de 2025, sem sua solicitação, tendo o banco posteriormente reconhecido a fraude e estornado o valor. Todavia, das múltiplas transferências tentadas naquele dia, duas foram efetivamente compensadas: R\$ 9.999,99 em favor de João Vitor Araujo Fukubara e R\$ 3.000,00 em favor de Carlos Henrique Nascimento Silva, ambas para contas mantidas junto ao próprio banco réu.

A questão nevrálgica que se impõe é: houve falha na prestação dos serviços bancários que justifique a responsabilização objetiva do réu? A resposta é afirmativa, e por múltiplas razões. Em primeiro lugar, conforme ressaltado pela autora em réplica e não refutado pelo réu, durante todo o período em que dialogava com o falso funcionário Lucas sobre o suposto cancelamento da fraude e do empréstimo, a autora mantinha contato paralelo com a gerente do banco, à qual relatou, mediante mensagens de áudio, que estava conversando com "o rapaz Lucas do Bradesco" sobre as devoluções de valores e cancelamento do empréstimo. A gerente, ciente de que a cliente estava interagindo com suposto funcionário do setor de segurança do banco, manteve-se silente, não alertando a autora de que o banco jamais realiza esse tipo de contato ou de que se tratava de novo golpe. A preposta do banco, que detinha conhecimento especializado sobre as práticas da instituição e sobre os métodos de fraude comumente utilizados, tinha o dever funcional de alertar imediatamente a cliente idosa e vulnerável de que estava sendo vítima de estelionatários. A única manifestação da gerente, após ouvir os áudios da autora descrevendo as tratativas com o falso funcionário, foi expressar espanto com a palavra "misericórdia" e o envio de emoji, quedando-se inerte quando deveria ter agido para interromper o golpe em curso.

Em segundo lugar, a concessão do empréstimo de R\$ 79.578,25 sem efetiva solicitação da autora revela falha nos mecanismos de análise e aprovação de crédito. O réu argumenta que o empréstimo foi validado com senha e token, elementos que comprovariam a participação da titular. Sucede que a própria dinâmica da fraude evidencia que tais elementos foram obtidos pelo estelionatário mediante indução da autora, que acreditava estar em contato com funcionário legítimo do banco.

Mais relevante, contudo, é o fato de que o empréstimo foi aprovado em valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

expressivo, incompatível com o histórico e perfil da autora, sem que os sistemas de monitoramento do banco sinalizassem qualquer atipicidade. A autora, conforme documentado, possui valores aplicados em outras instituições financeiras e não apresentava necessidade de crédito emergencial, especialmente em domingo à tarde. A aprovação instantânea de empréstimo de quase R\$ 80.000,00 em horário e dia não comercial, seguida imediatamente de múltiplas transferências para contas de terceiros, configura padrão clássico de fraude que deveria ter sido prontamente detectado pelos sistemas de monitoramento e prevenção do banco.

Em terceiro lugar, e este é o ponto mais contundente, o relatório de rastreabilidade de acesso juntado pelo próprio réu às fls. 139/143 constitui prova inequívoca da fraude e da falha nos sistemas de segurança. Referido documento demonstra que as transações realizadas em 27 de janeiro de 2025, incluindo a contratação do empréstimo e as transferências, originaram-se do endereço IP 45.161.5.224, cujo provedor é GIGA MAIS FIBRA TELECOMUNICACOES S.A., localizado na cidade de Santos-SP. Ocorre que a autora reside em Campinas-SP, conforme qualificação inicial e boletim de ocorrência de fls. 89/93, que registra sua presença em Campinas no dia dos fatos.

A realização de operações bancárias de altíssimo valor e risco, em horário e dia atípicos, a partir de localização geográfica distante centenas de quilômetros do domicílio da titular, deveria ter acionado imediatamente os alertas de segurança do banco. A geolocalização é um dos elementos mais básicos e essenciais de monitoramento de transações bancárias, e sua inobservância pelo réu caracteriza manifesta falha na prestação dos serviços e violação aos deveres impostos pelas Resoluções do Banco Central que regulamentam a segurança das transações financeiras, notadamente a Resolução CMN nº 4.893/2021 e a Circular BACEN nº 3.978/2020.

O réu defende-se alegando que todas as transações foram validadas com senha, token e biometria, elementos que garantiriam a segurança do sistema. Tal argumentação não prospera. A validação mediante credenciais pessoais não afasta a responsabilidade do banco quando há evidências de que tais credenciais foram obtidas fraudulentamente e as transações apresentam características manifestamente atípicas que deveriam ter sido detectadas pelos sistemas de monitoramento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Somente o fortuito externo, isto é,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, sendo absolutamente estranho ao serviço prestado, é que tem o condão de elidir a responsabilidade objetiva. No caso dos autos, a fraude decorreu de múltiplas falhas nos sistemas de segurança, monitoramento e prevenção do banco, inserindo-se no risco da atividade empresarial por ele desenvolvida.

A alegação de culpa exclusiva da vítima não se sustenta. A autora, pessoa idosa com mais de 62 anos e com notórias dificuldades para lidar com tecnologias modernas, foi vítima de golpe sofisticado no qual estelionatários se valeram de informações bancárias sensíveis para se passarem por funcionários legítimos da instituição. O fornecimento de credenciais de acesso por parte da autora não decorreu de imprudência ou negligência, mas de manipulação psicológica engendrada por fraudadores que detinham informações sobre empréstimo efetivamente contratado em sua conta (ainda que fraudulentamente) e que se comunicavam com ela em momento no qual mantinha contato paralelo com preposta do banco, o que reforçava a aparência de legitimidade do contato. A vulnerabilidade da autora, reconhecida pelo próprio CDC, impede que se lhe atribua culpa exclusiva pela fraude, mormente quando o banco falhou em seus deveres de segurança, monitoramento e orientação.

Igualmente não se configura a culpa exclusiva de terceiro. Os estelionatários, embora agentes diretos da fraude, somente lograram êxito em razão das falhas nos sistemas de segurança do banco. A aprovação de empréstimo sem efetiva solicitação, a realização de transferências de alto valor a partir de localização geográfica incompatível com o domicílio da titular, e especialmente a omissão da gerente em alertar a cliente sobre o golpe em andamento, são condutas imputáveis exclusivamente ao réu e constituem concausas determinantes dos danos experimentados pela autora. Não bastasse, no que toca especificamente às transferências realizadas para contas mantidas junto ao próprio banco réu (João Vitor Araujo Fukubara e Carlos Henrique Nascimento Silva), há ainda a questão da inobservância aos deveres de Know Your Customer (KYC). A autora alegou, e o réu não impugnou especificamente, que a chave PIX CPF 110.882.587-78 vinculada à conta de Francislene Cesar de Araujo Pinho foi cancelada após a fraude, o que indica irregularidades no cadastro e sugere utilização de identidade fictícia ou dados de pessoa falecida. As normas de KYC, estabelecidas nas resoluções já mencionadas, impõem às instituições financeiras o dever de identificar adequadamente seus clientes, validar documentos, verificar a correspondência dos dados a pessoas reais e monitorar transações suspeitas. A abertura de contas utilizadas para recebimento de valores oriundos de fraude evidencia falha na fiscalização

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e nos procedimentos de compliance do banco, atraindo sua responsabilidade também por este aspecto.

Caracterizada a falha na prestação dos serviços e o nexos causal com os danos experimentados pela autora, passa-se à análise dos pedidos indenizatórios. Quanto aos danos materiais, a autora pleiteia a restituição de R\$ 1.280,00, R\$ 2.350,00, R\$ 9.999,99 e R\$ 3.000,00. As duas primeiras parcelas referem-se às transferências do dia 26 de janeiro, relativas ao primeiro golpe do falso filho. Como já consignado, neste primeiro episódio não se verifica falha imputável ao banco, mas sim engenharia social dirigida exclusivamente à vítima, sem que houvesse qualquer participação ou omissão da instituição financeira. As transações foram regularmente validadas pelo sistema PIX com as credenciais da titular, não havendo elementos de atipicidade que deveriam ter acionado alertas de segurança. Tratando-se de fortuito externo, não há responsabilidade do banco pelas transferências de R\$ 1.280,00 e R\$ 2.350,00, razão pela qual o pedido de restituição desses valores não merece acolhida.

Diversamente, as transferências de R\$ 9.999,99 e R\$ 3.000,00, realizadas no dia 27 de janeiro após o contato do falso funcionário, decorrem diretamente das falhas de segurança e omissão do banco já amplamente demonstradas. Tais valores devem ser integralmente ressarcidos à autora, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde as respectivas datas das transferências e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, perfazendo o montante total de R\$ 12.999,99 a título de danos materiais. A autora também pleiteou a restituição de valores descontados de sua aplicação em CDB para cobertura de saldo devedor decorrente do empréstimo fraudulento. Todavia, o próprio banco esclareceu e a autora confirmou que o empréstimo foi integralmente estornado, não subsistindo prejuízo material neste aspecto. Eventual utilização temporária de recursos da aplicação para cobertura do cheque especial, enquanto o estorno não se concretizava, configura mero desconforto temporário já abrangido pela compensação por danos morais, não justificando indenização material autônoma.

No que concerne aos danos morais, entendo configurados. Ao contrário do que sustenta o réu, os fatos narrados ultrapassam, e muito, o mero aborrecimento cotidiano. A autora, pessoa idosa e vulnerável, viu a segurança de seu patrimônio violada em razão de fraude que somente se consumou pelas falhas do banco em seus deveres de proteção. Foi induzida a contratar empréstimo que não solicitou, viu valores de sua aplicação financeira serem utilizados para cobertura de débitos fraudulentos, e, sobretudo, foi duplamente vitimizada: primeiro pelos estelionatários e depois pela própria instituição financeira que, ciente do golpe em andamento,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quedou-se inerte. A omissão da gerente do banco, que tinha pleno conhecimento de que a cliente estava sendo contatada por suposto funcionário da instituição e nada fez para alertá-la, agrava sobremaneira o dano moral, caracterizando verdadeiro descaso com a segurança e bem-estar da consumidora. A quebra da confiança no sistema bancário, a angústia decorrente da perda patrimonial, o sentimento de impotência diante da fraude e o desgaste emocional advindo da necessidade de buscar a tutela jurisdicional para ver restaurados seus direitos são elementos que configuram dano moral indenizável, de natureza *in re ipsa*, independentemente de comprovação específica.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a gravidade da conduta do ofensor, a condição econômica das partes e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, sem que se perca de vista que a indenização não pode constituir fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, nem valor irrisório que não cumpra sua função dissuasória. Ponderando tais critérios, considerando especialmente a gravidade da omissão da preposta do banco, que tinha condições de interromper o golpe e não o fez, a vulnerabilidade acentuada da autora em razão de sua idade, a capacidade econômica do réu, instituição financeira de grande porte, e o montante do prejuízo material causado, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra adequado e razoável, razão pela qual fixo a indenização por danos morais neste patamar, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, 27 de janeiro de 2025 (Súmula 54 do STJ).

Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, tenho que se mostra prejudicado, uma vez que o julgamento se dá com base nas provas já produzidas nos autos, notadamente documentais, que se revelaram suficientes para o deslinde da controvérsia. De todo modo, consigno que estão presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, ante a verossimilhança das alegações autorais, corroboradas inclusive pela prova produzida pelo próprio réu (relatório de rastreabilidade), e a hipossuficiência técnica e informacional da autora, que não detém acesso aos sistemas internos de segurança e monitoramento da instituição financeira. A própria contestação e o relatório de rastreabilidade juntado pelo banco foram suficientes para demonstrar as falhas nos serviços prestados, de modo que a inversão do ônus probatório, ainda que operada, não alteraria o resultado do julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da ação para condenar o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

réu a pagar à autora a quantia de R\$ 12.999,99 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) a título de danos materiais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde as datas das respectivas transferências (27/01/2025 para R\$ 9.999,99 e 28/01/2025 para R\$ 3.000,00) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde 27 de janeiro de 2025.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**